



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.465 - RJ (2014/0180420-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : ROBERTO MORENO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que não ficou configurado o dano moral, na hipótese dos autos, demandaria exame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.465 - RJ (2014/0180420-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Antônio Carlos de Souza Silva interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 233/234, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de matéria fática dos autos, de modo que é inaplicável o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Alega, ainda, que ficou comprovado o ato ilícito praticado pela parte contrária, ensejador da indenização por danos morais.

Afirma, ademais, que requereu o "afastamento da sucumbência recíproca, com a consequente condenação da ora agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios" (fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.465 - RJ (2014/0180420-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir (fls. 233/234):

Trata-se de agravo manifestado por Antônio Carlos de Souza Silva contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, 20, §3º, 21 e 535 do CPC. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 179):

Apelação Cível. Ação de Restituição de Quantia Paga cumulada com Indenização por Danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Cooperativa de Crédito Habitacional. Contrato para aquisição de casa própria. Ausência de informações claras e precisas sobre as características do contrato para obtenção do financiamento. Violação aos princípios da boa-fé objetiva dos contratos. Possibilidade jurídica de o associado desistir do empreendimento e retirar-se da cooperativa, mediante a restituição dos valores que pagou. Dano material configurado. Devolução dos valores pagos. Dano moral inexistente. Sentença reformada parcialmente. Provimento parcial do recurso.

Sustenta o agravante, em síntese, que ficou caracterizado o ato ilícito da parte recorrida, ensejador de indenização por danos morais.

Requer, por outro lado, a condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O recurso prospera em parte.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem entendeu que não ficou configurado o dano moral, conforme se extrai dos seguintes excertos (fl. 183):

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é crível que o autor teve aborrecimentos, mágoa, irritação em não adquirir a tão sonhada casa própria. Todavia, a frustração do negócio jurídico não teve o condão de acarretar-lhe danos na esfera dos direitos da personalidade, tanto mais pelo fato dele próprio ter desistido do negócio, incidindo no caso o verbete da Súmula nº 75 deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte".

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Por outro lado, verifico que, no caso dos autos, ficou configurada a sucumbência recíproca, uma vez que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do recorrente para autorizar a devolução da diferença de valores pagos, porém, negou provimento ao pedido de condenação por danos morais.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, **caput**, do CPC, devendo as partes arcarem com os honorários de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, quanto à questão dos ônus de sucumbência, registro que o Tribunal de origem manteve a sentença, a qual condenou o autor, ora recorrente, ao pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Dessa forma, não transita o recurso quanto ao referido tema, em virtude da ausência de interesse na reforma da decisão ora agravada, que reconheceu a sucumbência recíproca, conforme visto acima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0180420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 552.465 / RJ**

Números Origem: 01396752420108190001 1396752420108190001 201424556520

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : ROBERTO MORENO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : ROBERTO MORENO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.